



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.108 - MS (2014/0280177-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NELSON VITAL RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese a Súmula 7/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agrado regimental.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.108 - MS
(2014/0280177-9)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Nelson Vital Rodrigues contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 431):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRADO IMPROVIDO.

Em sua razões, o agravante sustenta que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 7 desta Corte ao caso, reconhecendo-se a condenação da instituição financeira, ora recorrida, ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, pois o recorrente decaiu de parte mínima do seu pedido.

Assim, pleiteia o acolhimento do presente recurso e a sua apreciação pela Turma Julgadora competente.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação às fls. 452-454 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.108 - MS
(2014/0280177-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra (e-STJ, fls. 433-435):

Quanto à alegada necessidade de redistribuição da verba sucumbencial, o Colegiado estadual decidiu que:

Ante o resultado do julgamento e a ocorrência sucumbência recíproca, tributo as partes na proporção de 50% para cada relativamente às custas e despesas processuais, decretada a compensação no tocante aos honorários advocatícios. ex vi do art. 21 do CPC c.c. Súmula n. 306 do STJ (e-STJ, fl. 142).

Com efeito, o autor não decaiu de forma mínima de seus pedidos, posto que não foi bem sucedido quanto aos pedidos de limitação dos juros remuneratórios e com relação à vedação da cobrança da comissão de permanência, não se caracterizando a sucumbência mínima por ele almejada no caso, motivos pelos quais deve ser mantido o entendimento da Corte de origem.

No mais, não há como acolher a insurgência, pois infirmar a conclusão alcançada encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a jurisprudência desta Casa proclama que a aferição do percentual que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. ARTIGO 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 233/STJ. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. FORÇA EXECUTIVA. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. (...)

4. A aferição do decaimento de cada litigante com o objetivo de estabelecer a proporção dos ônus sucumbenciais é providência vedada nesta Corte Superior por exigir o revolvimento probatório da causa (Súmula nº 7/STJ). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(REsp 1405105/SP, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 23/05/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 480.945/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TABELA PRICE. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

4.- A aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame no âmbito do Recurso Especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

[...]

6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 443.397/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/4/2014, DJe 13/5/2014).

No mais, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como por ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0280177-9

**AgRg no AgRg no
AREsp 605.108 / MS**

Números Origem: 001083746235 0374623712008812000150003 1083746235 20120117986
20120117986000000 20120117986000100 3746237120088120001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON VITAL RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON VITAL RODRIGUES
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.